



C0061996A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 169-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 350/2014**  
**Aviso nº 459/2014 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da União de Myanmar, assinado em Nay Pyi Taw, em 29 de julho de 2013; tendo pareceres da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CAPITÃO AUGUSTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da União de Myanmar, assinado em Nay Pyi Taw, em 29 de julho de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015

Deputado Ivan Valente  
Presidente em exercício

**MENSAGEM N.º 350, DE 2014**  
**(Do Poder Executivo)**

**Aviso nº 459/2014 - C. Civil**

Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da União de Myanmar, assinado em Nay Pyi Taw, em 29 de julho de 2013.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovação, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da União de Myanmar, assinado em Nay Pyi Taw, em 29 de julho de 2013.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

EMI nº 00161/2014 MRE MCTI

Brasília, 31 de Março de 2014.

Excelentíssima Senhora Presidenta da Repùblica,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da União de Myanmar, assinado em Nay Pyi Taw, em 29 de julho de 2013, pelo Embaixador do Brasil em Myanmar, José Carlos da Fonseca Júnior, e pelo Ministro da União para Ciência e Tecnologia de Myanmar, Sr Ko Ko Oo.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores públicos e privado, organismos internacionais, assim como organizações não governamentais de ambos os países.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado , Clelio Campolina Diniz*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA UNIÃO DE**

**MYANMAR**

O Governo da República Federativa do Brasil

E

O Governo da República da União de Myanmar (doravante denominados “Partes”),

Reconhecendo o desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em promover o desenvolvimento sócio-econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade premente de promover o desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum; e Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

**Artigo I**

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", visa a promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

**Artigo II**

As Partes poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

### **Artigo III**

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.
2. As instituições executoras e coordenadoras e os insumos necessários à implementação dos projetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo serão estabelecidos em Ajustes Complementares.
3. As Partes poderão deliberar sobre a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não-governamentais de ambos os países, na implementação dos projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, em conformidade com os Ajustes Complementares.
4. As Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para implementar os projetos aprovados de comum acordo, bem como buscarão o financiamento necessário de organizações e fundos internacionais, programas internacionais e regionais e outros doadores, em conformidade com suas legislações nacionais.

### **Artigo IV**

1. As Partes realizarão reuniões para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, incluindo:
  - a) avaliação e definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
  - b) identificação de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
  - c) avaliação e aprovação de Planos de Trabalho;
  - d) avaliação, aprovação e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
  - e) avaliação dos resultados da execução dos projetos implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

### **Artigo V**

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação

interna de ambas as Partes aplicável à matéria.

## **Artigo VI**

As Partes fornecerão, ao pessoal enviado por uma das Partes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua acomodação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem acordadas nos Ajustes Complementares, em conformidade com as respectivas legislações das Partes.

## **Artigo VII**

1. Cada Parte concederá, em seu território, ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando necessário, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de nacionais da Parte anfitriã ou estrangeiros com residência permanente na Parte anfitriã:

- a) visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, solicitado por via diplomática;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos destinados à primeira instalação, e desde que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção idêntica àquela prevista na alínea “b” deste parágrafo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião;
- e) o pessoal oficial de uma Parte que exerça atividade nos termos deste Acordo ou de Ajustes Complementares no território da Parte anfitriã será tratado em conformidade com sua condição oficial, com base na reciprocidade; e
- f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e será submetida à aprovação da Parte anfitriã.

## **Artigo VIII**

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de taxas e encargos relativos à importação e exportação, com exceção de taxas e encargos governamentais relacionados com despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução das atividades de cooperação tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens.

## **Artigo IX**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo denúncia por qualquer das Partes, por via diplomática, em conformidade com o parágrafo 3 deste Artigo.

3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação. Em caso de denúncia, as Partes decidirão sobre a continuação das atividades em andamento, inclusive no âmbito de cooperação triangular com terceiros países.

4. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos referidos no parágrafo 1 deste Artigo.

## **Artigo X**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 29 de julho de 2013, Nay Pyi Taw, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

---

**José Carlos da Fonseca Júnior**  
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário  
para a República da União de Miamar

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA  
UNIÃO DE MYANMAR**

---

**Ko Ko Oo**  
Ministro da União  
Ministério da Ciência e Tecnologia

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PARECER VENCEDOR**

A mensagem em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, em razão do disposto no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da União de Myanmar, assinado em Nay Pyi Taw, em 29 de julho de 2013.

A exposição de motivos informa que o instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias. Esclarece, ainda, que os programas e projetos serão executados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação.

De tradições milenares, o Estado atualmente denominado República da União de Myanmar possui grande diversidade étnica, abrigando em seu território nada menos do que 135 grupos étnicos reconhecidos pelo governo local. O país viveu um longo período sob uma ditadura militar (1962-1988), acusada de diversas violações aos direitos humanos. Embora o país ostente um dos menores índices de desenvolvimento humano do mundo, ocupando a 150<sup>a</sup> posição no ranking elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com o fim do regime militar, são visíveis os esforços de abertura política, sobretudo a partir dos anos 90.

Em janeiro de 2012, Myanmar libertou mais de 650 presos, entre os quais os líderes da revolta estudantil de 1988. Na ocasião, o partido da líder da oposição e Nobel da Paz Aung San Su Tchi considerou a libertação um sinal positivo do governo.<sup>1</sup>

As ações do governo de Myanmar no sentido de unir e democratizar o país não passaram despercebidas dos líderes mundiais. O presidente Barack Obama, por exemplo, visitou Myanmar em 2012 e em 2014. Na última oportunidade, o mandatário norte-americano encorajou o Presidente Thein Sein a prosseguir com as reformas no sistema político e constitucional.

Em fevereiro de 2012, em reconhecimento aos avanços políticos, a Secretária de Estado Hillary Clinton assinou uma isenção parcial das restrições impostas a Myanmar, que permitiu ao país receber missões de avaliação e ajuda técnica de instituições financeiras internacionais como o Banco Mundial, Banco Asiático de Desenvolvimento e FMI.<sup>2</sup>

No âmbito acadêmico, em estudo dedicado à compreensão das recentes mudanças políticas em Myanmar, o Prof. Kyaw Yin Hlaing, da Universidade da Cidade de Hong Kong, conclui que “desde a posse do novo governo, em 2011, os cidadãos de Myanmar gozam um maior grau de liberdade do que em qualquer época desde que os militares tomaram o poder em 1962.”<sup>3</sup>

Em determinado trecho do parecer, ressalta-se que “embora haja indícios que foram atenuadas as violações aos direitos políticos e aos direitos humanos, também há registros que apontam, no ano de 2013, para pelo menos cem presos políticos naquele país.” Essa seria uma afirmação grave não fosse o fato de que, em 30 de julho último, a pouco mais de 3 meses da realização das eleições gerais em 8 de novembro, Myanmar libertou um total de 6.966 prisioneiros, entre os quais 210 estrangeiros. Nesse caso, trata-se de mais uma anistia decretada pelo Governo, que já havia libertado centenas de dissidentes.<sup>4</sup>

Não se pode negar que, embora não possa ser considerada uma democracia plena e consolidada, Myanmar tem buscado superar décadas de isolamento político no âmbito internacional, por meio de iniciativas que demonstram

<sup>1</sup> Fonte: [http://www.bbc.com/portuguese/ultimas\\_noticias/2012/01/120113\\_mianmar\\_rc\\_rn](http://www.bbc.com/portuguese/ultimas_noticias/2012/01/120113_mianmar_rc_rn). Acesso em 10/08/2015

<sup>2</sup> Fonte: <http://veja.abril.com.br/noticia/mundo/eua-suspenderam-uma-das-sancoes-contra-mianmar/>. Acesso em 10/08/2015.

<sup>3</sup> HLAING, Kyaw Yin. Understanding Recent Political Changes in Myanmar. In, Contemporary Southeast Asia: A Journal of International Strategic Affairs, Vol. 34, Number 2, August 2012, pp. 197-216 (tradução livre).

<sup>4</sup> Fonte: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/07/mianmar-liberta-milhares-de-prisioneiros-incluindo-estrangeiros.html>. Acesso em 10/08/2015.

respeito à diversidade ideológica e aos direitos humanos. Nesse contexto, não há qualquer sentido de o Brasil colocar-se na contramão do mundo, distanciando-se politicamente do maior país do sudeste asiático.

Também não procede a afirmação de que o Acordo de Cooperação Técnica, ora analisado, é um “cheque em branco”. Com efeito, não se pode considerar que os futuros Ajustes Complementares, destinados a implementar os projetos de cooperação bilateral, representem uma delegação indevida das atribuições constitucionais do Poder Legislativo. Nesse passo, basta lembrar que os projetos de decreto legislativo aprovados nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, usualmente, contêm dispositivo que ratifica a necessidade da aprovação congressual de tais Ajustes Complementares.

Ademais, cumpre ressaltar que o Brasil tem assinado instrumentos internacionais semelhantes com outros países, sobretudo com Estados em desenvolvimento, sendo certo que esta Comissão já concedeu seu aval a muitos deles, como o Acordo de Cooperação Técnica entre o Brasil e a República da Guiné, assinado em Brasília, em 21 de novembro de 2011 (Decreto Legislativo 98, de 2015) e o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Brasil e Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010 (Decreto Legislativo nº 332, de 2013), somente para citar dois exemplos.

Não temos dúvida de que o compromisso internacional sob análise está em consonância com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais, e em harmonia com os programas de cooperação técnica promovidos pelo Governo brasileiro com diversas nações, os quais, de acordo com a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, “geram benefícios em importantes setores como desenvolvimento social, gestão pública, meio ambiente, energia, agricultura, educação e saúde”.<sup>5</sup>

Em face do exposto, VOTO **pela aprovação** do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da União de Myanmar, assinado em Nay Pyi Taw, em 29 de julho de 2013, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputada **JÔ MORAES**  
PCdoB – MG

---

<sup>5</sup> Fonte: <http://www.abc.gov.br/CooperacaoTecnica/OBrasileiraCooperacao>. Acesso em 10/08/2015.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015.**  
 (Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da União de Myanmar, assinado em Nay Pyi Taw, em 29 de julho de 2013.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da União de Myanmar, assinado em Nay Pyi Taw, em 29 de julho de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

**Deputada JÔ MORAES**  
 PCdoB – MG

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 350/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer Vencedor da relatora, Deputada Jô Moraes. O parecer do Deputado Jair Bolsonaro passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury,

Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Takayama, Caetano, Daniel Coelho, Eros Biondini, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Penna e Rocha.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado IVAN VALENTE  
Presidente em exercício

**VOTO EM SEPARADO**

**I – RELATÓRIO**

Em virtude do disposto no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, pela Mensagem nº 350, de 03 de novembro de 2014, e a correspondente Exposição de Motivos nº EMI nº 00161/2014 MRE MCTI, de 31 de março de 2014, dos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovação, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da União de Myanmar, assinado em Nay Pyi Taw, em 29 de julho de 2013, pelo Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário para a República da União de Miamar.

Nos termos da Exposição de Motivos, o Acordo em pauta “atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias”.

Em acréscimo, estabelece que “os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação” e que, desses “programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não governamentais de ambos os países”.

O Acordo apresenta dez artigos, alguns subdivididos em outros dispositivos, mas com alto grau de generalidade a abstração, sem definição precisa sobre o que está sendo acordado.

Foi assinado pelas partes, em 29 de julho de 2014, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta

Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, a Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 350, de 3 de novembro de 2014, e a correspondente Exposição de Motivos nº EMI nº 00161/2014 MRE MCTI, de 31 de março de 2014, citadas anteriormente.

Apresentada em Plenário no dia 07 de novembro de 2014, em 11 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), da Comissão Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Mensagem com o texto do Acordo foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; política externa brasileira; e tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa; tudo nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, e “c” do inciso XV do art. 32 do RICD.

Na sua essência, o Acordo celebrado nada define, tudo dependendo de Ajustes Complementares, de modo que, se aprovado, funcionará como um “cheque em branco” passado pelo Congresso Nacional.

Mais grave, é quando se mergulha na história da República da União Myanmar, antiga Birmânia (Burma, na forma inglesa), no sudeste asiático.

Independente do Reino Unido desde 1948, passou por várias denominações, como União da Birmânia; República Socialista da União da Birmânia, de 04 de janeiro de 1974 a 23 de setembro de 1988; União de Myanmar, a partir de 1989; até chegar à República da União Myanmar, em 2009.

O país viveu, desde o ano de 1962 e por cerca de cinquenta anos, sob um férreo sistema político ditatorial militar, de natureza socialista, após um golpe militar que derrubou o governo civil.

Hoje, vive sob o suposto manto de uma democracia baseada

numa constituição de 2008, escrita pelo exército e aprovada em um referendo cujos resultados são considerados suspeitos, com relatos de generalizada fraude, votos múltiplos e intimidação dos eleitores.

É um dos países mais fechados do mundo, sob o domínio dos militares, com muito pouco ou nada para oferecer ao Brasil e com o Acordo em pauta representando mais uma declaração de vontade, sem contrapartidas concretas.

Formalmente, o país é uma república presidencial com um parlamento bicameral, com uma parte de legisladores designados pelos militares e outros eleitos em eleições gerais e seu presidente, eleito em 2011, é um ex-comandante militar e ex-primeiro-ministro de 2007 até 2011.

Na sua câmara alta (Casa das Nacionalidades), dos 224 assentos 56 pertencem a nomeados pelas suas forças armadas, enquanto na sua câmara baixa (Câmara dos Deputados), dos 440 assentos, 110 são nomeados pelas forças armadas.

É um dos países mais corruptos do mundo, ocupando a posição número 157 dos 177 países avaliados no Índice de Percepção de Corrupção de 2013.<sup>6</sup>

Para dar uma ideia mais precisa a quanto anda a corrupção naquele país, o Brasil, que está muito distante dos padrões éticos mais elevados, ocupa o número 72 no mesmo índice.

Sob esse país ainda pesam registros de política de extermínio de certas minorias étnicas.

Embora haja indícios que foram atenuadas as violações aos direitos políticos e aos direitos humanos, também há registros que apontam, no ano de 2013, para pelo menos cem presos políticos naquele país.

No índice de que vai de 1 a 7 em termos de direitos políticos, do maior grau de liberdade para o menor, enquanto o Brasil registra grau 2, Myanmar registra 6.<sup>7</sup>

Aliás, em toda a América, só dois países apresentam grau igual ou superior a 5 no que tange à falta de liberdade: Venezuela com 5 e Cuba

<sup>6</sup> Fonte: [http://www.amarribo.org.br/pt\\_BR/midia/ver\\_publicacao/21](http://www.amarribo.org.br/pt_BR/midia/ver_publicacao/21); acesso em: 22 nov. 2014.

<sup>7</sup> Fonte: <http://pt.knoema.com/atlas/topics/Classifica%C3%A7%C3%A3o-do-mundo/Rankings-Mundial/Direitos-Pol%C3%ADticos?type=maps>; acesso em: 22 nov. 2014.

com 7, pelos quais o Governo brasileiro e alguns Parlamentares parecem ter especial predileção.

Em termos comparativos com os anos mais duros do governo militar, durante o enfrentamento da guerrilha armada, que pretendia incluir o Brasil – talvez seus remanescentes ainda pretendam – na lista dos “paraísos socialistas”, no ano de 1972, em pleno governo do presidente Emílio Garrastazu Médici, esse índice era 5.

E cabe observar que Médici, antes de tudo, exigiu a reabertura deste Congresso Nacional, tendo sido eleito em sessão conjunta de 25 de outubro de 1969, com 293 votos a favor e 75 abstenções.

Ora, o mesmo Governo e as mesmas pessoas que condenam o que batizaram de “Anos de Chumbo” do Brasil devem mostrar coerência e evitar a celebração de acordos com países que submetem seus povos a regimes muito mais duros.

Não bastasse, nossa Constituição Federal, reza que o Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, entre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da União de Myanmar, assinado em Nay Pyi Taw, em 29 de julho de 2013, não só pela sua absoluta generalidade e abstração, mas também porque significaria, tacitamente, endossar um regime político longe dos princípios democráticos que devem nortear as nações e seus povos, assim como as relações internacionais.

Sala da Comissão, em de de 2014.

**Deputado JAIR BOLSONARO**  
Relator

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### **Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional**

---

**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....  
.....

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, trata o Projeto ora em exame de aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da União de Myanmar, assinado em Nay Pyi Taw, em 29 de julho de 2013.

Nos termos da Exposição de Motivos, o Acordo atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias. Tais programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à sua implementação e dos quais poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não governamentais de ambos os países.

A matéria, que foi aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sujeita-se à competência do Plenário, tramita em regime de urgência e foi distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54, II, do Regimento Interno), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do despacho inicial de distribuição, esta Comissão deve pronunciar-se em preliminar quanto à adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao Orçamento Anual.

Os instrumentos de cooperação técnica internacional, como o de que ora se trata, estabelecem compromissos entre os signatários, na linha da cooperação mútua em diversas iniciativas. Lançam as bases para ações futuras, não implicando diretamente criação de despesas ou redução de receitas governamentais. Tais iniciativas, ademais, encontram previsão no planejamento orçamentário da União em conformidade com as respectivas normas.

O PPA 2012-2015 atribui ao Ministério das Relações Exteriores a responsabilidade pelas iniciativas de cooperação técnica, como na espécie, e a Lei Orçamentária de 2015 fixa dotação para ações de políticas públicas voltadas à cooperação internacional, de maneira que o Projeto em questão pode-se considerar compatível e adequado, sob os aspectos financeiro e orçamentário.

No mérito, a iniciativa merece aprovação.

O fortalecimento de laços de amizade e cooperação com outras nações é um dos mais nobres objetivos da República Federativa do Brasil, lastreado no texto constitucional, que reflete o desejo do povo brasileiro de desempenhar um papel sempre mais ativo e abrangente, no Mundo moderno.

Os incentivos e imunidades tributárias estabelecidos no acordo de que ora se trata encontram perfeita ressonância com o tratamento internacionalmente prescrito para representações diplomáticas e se destinam a facilitar e incrementar a cooperação mútua, em busca do estreitamento de laços que só benefícios pode trazer ao Brasil e à República de Myanmar, ao favorecer o desenvolvimento socioeconômico de ambos os países.

**Isso posto, é o voto pela adequação e compatibilidade, sob os aspectos financeiro e orçamentário do Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2015; no mérito, pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Deputado ANDRES SANCHEZ

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 169/2015, nos termos do parecer do relator, Deputado Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Assis Carvalho, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I – RELATÓRIO**

A Presidência da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da União de Myanmar, assinado em Nay Pyi Taw, em 29 de julho de 2013.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00161/2014 /MRE /MCTI, a celebração da Avença atende à disposição das Partes de desenvolver cooperação técnica em diversas áreas prioritárias e de interesse mútuo.

Segundo o documento ministerial, os programas e projetos previstos no Acordo em exame serão implementados por meio de Ajustes

Complementares, os quais definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à sua implementação.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o projeto de decreto legislativo em análise.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, a qual exarou parecer “pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação” e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2015.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

Versa o Acordo, como já se anunciou, sobre cooperação técnica entre os Estados signatários, mediante projetos que serão implementados

por meio de Ajustes Complementares, ficando claro, desde logo, que tal cooperação envolverá, entre outros elementos:

- a) realização de reuniões para tratar de assuntos pertinentes aos projetos envolvidos (Artigo IV);
- b) fornecimento de apoio logístico entre as Partes (Artigo VI);
- c) acesso a informações necessárias ao cumprimento do Acordo (Artigo VI);
- d) concessão de visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte (Artigo VII);
- e) isenção de taxas aduaneiras e de outros tributos, em determinados casos (Artigo VII).

Como se constata, as disposições do Acordo em comento, além de respeitarem o ordenamento constitucional pátrio, coadunam-se com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, conforme dispõe o art. 4º da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa empregada, nada há que se possa objetar.

**Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2015.**

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 169/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Antonio Bulhões, Betinho Gomes,

Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Max Filho, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Afonso Motta, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Hugo Leal, Hugo Motta, Jhc, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laerte Bessa, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Sandro Alex e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado RODRIGO PACHECO

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**